

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MALECULE PLECHER OFFICER ACMINISTRATIVE

Lei nº 333 de 20 de Outubro de 1998.

Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, e dá outras providências.

Edvino Herter, Prefeito Municipal do Município de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4° do art. 41 da Constituição Federal, na redação pela Emenda Constitucional n° 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- disciplina;

IV- eficiência;

V- responsabilidade;

VI- relacionamento;

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3° - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

CERTIFICO QUE A PRECENTE LEI
FOI FUELL ADA NO LUGAR DE
CO.TUM. LM 20 / 10 / 98

Warella FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF Nº 768232100-87

Let at 333 de 20 de Ougebeurle 1998.

organic the comprising a sides. SuperSide of the Children of the compression of the content of t



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 1º Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.
- § 2º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor à suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.
- § 3° Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente de serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.
- Art. 4º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s) devendo apor sua assinatura.

§ 2º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório, deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4° - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5° - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligencias e ouvidas testemunhas.

- § 6° O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 31, da Lei de nº 145, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores.
- Art. 5° O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.
- Art. 6º Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros - RS

Travessa 20 de Março, 001 — Fone (055) 333.9115 — CEP 98735-000 — Coronel Barros - RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Artigos, 21 e 22 da Lei n° 145 de 22 de agosto de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em vinte de Outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Edvino Herrer Prefeito

Registre-se e Publique-se

Donário Schirmer See. Mun. Adm. Planej. e Finanç.